PARECER N. : 0072/2022-GPYFM

PROCESSO N.: **2071/2019**
ASSUNTO: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
UNIDADES: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER**
RELATOR: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Trata-se de Tomada de Contas Especial n. 002/2016/DER/RO encaminhada à Corte por meio do Protocolo n. 15734/16, ID 788468, oriunda do Departamento de Estradas e Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão de Gratificação de Apoio Técnico instituída pela Lei n. 1.253/2003.

O procedimento foi provocado pelo Ministério Público do Estado, que partiu da premissa de que a verba somente teria vigência enquanto não fosse editado um novo plano de carreiras, cargos e salários, com fulcro no art. 2º da Lei n. 1.253/2003[1]. Sendo assim, com a edição do PCCS por meio da LCE 529/2009, a verba teria sido automaticamente extinta e os pagamentos posteriores seriam irregulares (Mem. Nº 35/2016/PJ-DEH/RO, ID 788470). Noutro documento, o MPE cobrou providências por parte do DER, indicando que a ilegalidade dos

[1] Art. 2º As gratificações criadas por esta Lei têm caráter temporário, permanecendo em vigor até que seja elaborado novo plano de carreira, cargos e salários, não se incorporando ao vencimento básico ou à remuneração dos servidores públicos dela beneficiários.

pagamentos seria a partir da edição da Lei 2.417/2011, com a sua extinção expressa (Ofício n. 027/2016-4ºTit 5ºPJ).

A Comissão de TCE, após diligências, concluiu que a irregularidade havia sido sanada com a edição da Lei Complementar n. 852/2015, visto que recriara juridicamente a verba, a qual já vinha sendo paga. Pontuou que não houve má-fé dos responsáveis nem apropriação dos valores em benefício próprio, garantindo-se isonomia de tratamento entre os servidores beneficiados. Por fim, foi pelo arquivamento.

Em análise preliminar (ID 788472, de 10.7.2019), o corpo técnico desta Corte verificou a ausência do Certificado de Auditoria e de informações relevantes[2], propondo a devolução do procedimento à origem para complementação.

O Conselheiro Relator, anuindo, determinou o saneamento dos autos, na origem (DM-GCVCS-TC 0104/2019, ID 789577, de 12.7.2019).

Recebida a resposta (ID 823987 e 823988), os autos retornaram ao corpo técnico, que considerou o relatório da CTCE confuso, indicando falhas no critério legal adotado para apuração e no cálculo do dano. Além disso, entendeu que o procedimento (TCE interna, no DER) fora instaurado inadequadamente ante a inexistência prévia de identificação precisa do fato danoso ao erário, da quantificação do dano e dos responsáveis. Por essa razão, entendeu que os autos deveriam ser arquivados sem resolução de mérito, notificando-se o DER da necessidade de atendimento aos pressupostos de validade do procedimento e dos termos da IN 68/2019/TCE-RO.

[2] A respeito dos agentes responsáveis, faltou identificar filiação, data de nascimento, CPF, endereço completo e número de telefone atualizados, tempo de atuação nos cargos que ocuparam na época dos fatos noticiados, além do detalhamento da participação e das condutas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 0603-2020-GPYFM, ID 979069) discordou da unidade instrutiva, relacionando uma sucessão de atos normativos que criaram, extinguiram e recriaram a verba, com indícios de que a verba continuou a ser paga nos períodos em que esteve extinta. Considerando que o dano ao erário é imprescritível, pugnou-se pelo saneamento dos autos para (a) identificação do regime jurídico dos servidores do DER que receberam a verba entre o período de 02/2010 a 12/2015 (PCCS ou regime anterior ao PCCS); (b) identificação do fundamento jurídico do pagamento das verbas de gratificação por apoio técnico paga no período (art. 6º Decreto n. 14.792/2009; Lei n. 2.417/2011; art. 1º do Decreto n. 16.592/2012); (c) confirmado o dano ao erário, para que fosse calculado o montante a partir dos parâmetros corrigidos e identificados os agentes públicos que determinaram os pagamentos irregulares, a fim de definir a responsabilidade e oportunizar o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do art. 9º da IN 68/2019.

Em concordância, a relatoria encaminhou os autos à SGCE para a instrução do feito quanto à verificação da existência de irregularidades danosas ao erário (Despacho n. 0019/2021-GCVCS, ID 990542).

Após vierem aos autos informações do DER, em resposta a ofício da SGCE (Ofício n. 351/2021/SGCE/TCE-RO, ID 1066394), foi juntado novo relatório técnico (ID 1111956).

Nele, após análise minuciosa dos atos normativos que tratavam da gratificação, entendeu-se que não houve irregularidade nos pagamentos. Alternativamente, no caso de o órgão decisório adotar entendimento diverso, foi-se pela não repetição dos valores, haja vista o reconhecimento da existência de boa-fé dos servidores beneficiados. Para tanto, também considerou a sucessão dúbia dos regramentos que disciplinavam o pagamento da verba, o que

teria causado erro escusável de interpretação do gestor. Alfim, foi pela regularidade das contas, com supedâneo no art. 16, I, da LCE 154/1996[3].

Assim vieram os autos para análise ministerial.

Concorda-se **parcialmente** com a derradeira análise técnica, pois não podem ser considerados regulares os pagamentos de vantagem pecuniária sem fundamento em lei.

Para um melhor entendimento da matéria, transcreve-se o trecho do derradeiro relatório técnico que detalha as normas que criaram, extinguiram e recriaram a gratificação em discussão:

> 12. A Lei Ordinária n. 1.253/2003 dispunha em seu art. 2º que a referida gratificação só teria vigência até a criação do plano de carreira, cargos e salários dos servidores do DER/RO:
>
> > Art. 2º As gratificações criadas por esta Lei têm caráter temporário, permanecendo em vigor até que seja elaborado novo plano de carreira, cargos e salários, não se incorporando ao vencimento básico ou à remuneração dos servidores públicos dela beneficiários.
>
> 13. Em 2009, com o advento da Lei Complementar n. 529/09, alterada pela LC n. 533/09, instituiu-se o plano de cargos, carreiras e remuneração do DER/RO, e o reenquadramento dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do estado em efetivo exercício no DER/RO, garantindo-se ao servidor o direito de opção pelo antigo regime de remuneração, conforme abaixo transcrito:
>
> > Art.1º. Fica criado o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia -DER/RO
> >
> > [...]
> >
> > Art.50. Ocorrerá o reenquadramento dos servidores, ocupantes dos cargos abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, regidos pela Lei Complementar n°67, de 9 de dezembro de 1992, em efetivo exercício no DER/RO, que passarão a integrar o Quadro de Pessoal estabelecido por este Plano de Cargos, Carreira e Salários-PCCS, instituído por esta Lei Complementar.

[3] Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

> [...]
> § 1º. O reenquadramento, de que trata o caput deste artigo, será decretado mediante ato do Chefe do Poder Executivo, **desde que o servidor exerça o direito de opção**, requerido no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do Decreto de regulamentação previsto no parágrafo 5º deste artigo. (grifamos)
> [...]
> Art. 51. Fica assegurado aos engenheiros agrimensor, civil, eletricista, florestal, industrial, mecânico, de segurança do trabalho, de operação, de pesca, agrônomo e agrícola, aos geólogos, geógrafos e aos arquitetos lotados em outras secretarias e órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo o direito de optar pelo vencimento básico, excetuadas as gratificações e adicionais previstos nesta Lei Complementar para os cargos assemelhados, bem como as gratificações e adicionais de suas secretarias e órgãos de lotação.

14. Verifica-se que a lei em comento além de criar o plano de carreira, cargos e remunerações do DER/RO, facultou o reenquadramento de servidores pertencentes ao quadro de pessoal do estado de Rondônia, assegurou, aos servidores indicados no art. 51, lotados em outras secretarias e órgãos do Poder Executivo, optarem pelo vencimento básico nela previstos.

15. A regulamentação do PCCR do DER/RO se deu com o Decreto n. 14.792, de 14 de dezembro de 2009, que assim dispôs:

> Art. 5º Os servidores públicos lotados no DER/RO, até a data de publicação da Lei Complementar n. 529, de 2009, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, terão 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do Presente Decreto, para optarem pelo Quadro Permanente do DER/RO.
> Art. 6º Os servidores da área técnica de engenharia, que optarem pelo vencimento da Tabela II do Anexo II, da Lei Complementar n. 533, de 2009, não farão jus a Gratificação de Incentivo Técnico, criada pela Lei n. 1253, 2003.

16. O decreto acima transcrito extinguiu a percepção da gratificação de apoio técnico criada pela Lei Ordinária n. 1.253/2003 aos servidores da área técnica de engenharia que optassem pelo vencimento da Tabela II do Anexo II, da Lei Complementar n. 533, de 2009.

17. Assim, os servidores que optaram pelo vencimento na forma prevista no PCCR deixaram de perceber a dita gratificação de apoio técnico em dezembro de 2009, conforme descrito no quadro 1 anexo a este relatório.

18. Posteriormente, no ano de 2011, houve a edição da **Lei Ordinária n. 2.417/11** – publicada em 24/02/2011 – que **incorporou** a gratificação de incentivo técnico, criado pela Lei Ordinária n. 1.253/2003**,** ao vencimento básico dos servidores**, extinguindo-se** assim a referida gratificação:

> Art. 1º Ficam extintas por incorporação ao vencimento básico:
> I – a Gratificação de Apoio Técnico à Engenharia e à Medicina Veterinária e Zootecnia, previstas nos incisos I e II do artigo 1º da Lei n. 1.253, de 14 de novembro de 2003; e

19. No ano de 2012, após a edição da lei acima, editou-se o Decreto de n. 16.592 de 21 de março de 2012, revogando a vedação ao recebimento da gratificação disposta no art. 6º do Decreto n. 14.792, de 14 de dezembro de 2009, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2012.
20. Deste modo, em que pese a confusa sucessão de leis e atos normativos, depreende-se que o pagamento da gratificação de apoio técnico teve como fundamentos a Lei Ordinária n. 2.417/11, que extinguiu a referida gratificação por incorporação, e o Decreto n. 16.592/2012 que revogou a vedação contida no art. 6º do Decreto n. 14.792, de 14.12.2009, atinente à malfada gratificação.
21. Assim, a partir de 24 de fevereiro de 2011, com a publicação da Lei Ordinária n. 2.417/11, a vedação do art. 2º da norma da Lei Ordinária n.1.253/2003 deixou de existir, uma vez que a nova legislação expressamente recriou a verba por incorporação ao vencimento básico dos servidores. Portanto, a rigor, houve a revogação do art. 1º da Lei 1.253/2003, recriando-se a verba para ser incorporada os vencimentos básicos dos servidores.
22. A partir de então, em 21.3.2012 editou-se o Decreto n. 16.592 que revogou o art. 6º do Decreto n. 14.792, de 14.12.2009, que vedava o recebimento da gratificação de incentivo técnico, criado pela Lei n. 1.253, de 2003, tendo sido reimplantada na folha de pagamento dos servidores do DER/RO em abril de 2012, conforme consta no ID 788470, pag. 136-187, de modo que a partir daí (abril/2012) todos os servidores passaram a receber a gratificação, que nos termos da Lei n. 2417/11 foi “extinta por incorporação”, incluindo-se os servidores admitidos a partir de 2010, quando já implantado o PCCR.
23. Logo, não havendo mais vedação ao recebimento da gratificação, tendo em conta a sua incorporação ao vencimento básico dos servidores, tem-se que os pagamentos da gratificação foram realizados em observância às normas legais, notadamente à Lei Ordinária n. 2.417/11 e ao Decreto n. 16.592/12.
24. Assim sendo, tendo em conta a confusa sucessão de leis e atos normativos, foi necessária a edição de nova Lei Complementar Estadual n. 852, de 23.12.2015 recriando a gratificação de incentivo técnico, para por fim à celeuma gerada pelas normas antecedentes, não se observando nos documentos que compõem os autos a existência de servidores que tenham passado a recebê-la a partir de então, visto que a gratificação já estava sendo paga a todos.
25. Por fim, vale ressaltar que os servidores que optaram pelo PCCR deixaram de receber a gratificação, voltando a recebê-la apenas a partir do mês de abril de 2012, por força do Decreto n. 16.592/12, conforme quadro 1.

> (...)
> 26. Os demais servidores que receberam a gratificação de incentivo técnico a partir de então são os que não aderiram ao PCCR ou ingressaram nos quadros de servidores do DER/RO após a sua implantação.

Todavia, em divergência, este Ministério Público de Contas entende que não seria possível conceder a gratificação aos agentes que optaram pelo PCCS e aos novos servidores admitidos no interstício entre a edição do Plano (em 2009) e a recriação da verba (em 2015[4]).

Isso porque, com a edição do PCCS e a opção dos servidores a gratificação foi extinta, por força do art. 2º da norma da Lei Ordinária n. 1.253/2003[5], regulamentado pelo art. 6º do Decreto n. 14.792, de 14 de dezembro de 2009[6]. Em relação aos servidores que preferiram permanecer no antigo regime, ela também foi extinta em razão da incorporação aos vencimentos, com supedâneo na Lei Ordinária n. 2.417/2011[7].

---

[4] Lei Complementar Estadual n. 852, de 23.12.2015.

> Art. 1º. Fica criada a Gratificação de Incentivo Técnico aos engenheiros, arquitetos, agrônomos, geólogos, geógrafos e meteorologistas pertencentes ao Quadro Permanente do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, lotados e em efetivo exercício, no valor de R$ 2.345,50 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).
>
> Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

[5] Art. 2º As gratificações criadas por esta Lei têm caráter temporário, permanecendo em vigor até que seja elaborado novo plano de carreira, cargos e salários, não se incorporando ao vencimento básico ou à remuneração dos servidores públicos dela beneficiários.

[6] Art. 6º Os servidores da área técnica de engenharia, que optarem pelo vencimento da Tabela II do Anexo II, da Lei Complementar n. 533, de 2009, não farão jus a Gratificação de Incentivo Técnico, criada pela Lei n. 1253, 2003.

[7] Art. 1º Ficam extintas por incorporação ao vencimento básico:
I – a Gratificação de Apoio Técnico à Engenharia e à Medicina Veterinária e Zootecnia, previstas nos incisos I e II do artigo 1º da Lei n. 1.253, de 14 de novembro de 2003;

Nesse contexto, a verba não poderia ser considerada recriada por **ato infralegal**, in casu o Decreto de n. 16.592/2012[8] que revogou a vedação ao recebimento da gratificação disposta no art. 6º do Decreto n. 14.792/2009, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2012. Por conta disso, os pagamentos foram restabelecidos aos servidores enquadrados no PCCS.

No entanto, é cediço que apenas por lei específica a remuneração dos servidores públicos pode ser fixada ou alterada, de acordo com o que dispõe o art. 37, X, da CR/1988:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sobre o assunto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que a instituição de vantagens pecuniárias e o aumento de remuneração em favor de servidores públicos exigem a edição de lei. Não se admite, assim, a criação de gratificações por ato infralegal. Veja:

8

Art. 1º Fica revogado os termos do artigo 6º do Decreto n. 14.792, de 14 de dezembro de 2009, que dispõe:

"Art. 6º. Os servidores da área técnica de engenharia, que optarem pelo vencimento da Tabela II do Anexo II, da Lei Complementar nº 533, de 2009, não farão jus a Gratificação de Incentivo Técnico, criado pela Lei n. 1.253, de 2003."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros, a contar de 1º de janeiro de 2012.

> Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. [**ADI 3.369 MC**, rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, *DJ* de 1º-2-2005.] **=** **AO 1.420**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-8-2011, 1ª T, *DJE* de 22-8-2011
>
> Decisão administrativa do TJRN [Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte] (...). Extensão de concessão de gratificação de 100% aos agravantes aos servidores do Tribunal de Justiça. (...) A extensão da gratificação contrariou o inciso X do art. 37 da Constituição da República, pela inobservância de lei formal, promovendo equiparação remuneratória entre servidores, contrariando o art. 37, XIII, da Constituição da República. [**ADI 3.202**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 5-2-2014, P, *DJE* de 21-5-2014.]
>
> EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Resoluções n.ºs 26, de 22/12/94; 15, de 23/10/97, e 16, de 30/10/97, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, havendo a primeira criado a gratificação de representação, correspondente a 40% do valor global atribuído a diversos cargos, estendendo-a, inclusive, aos inativos que se aposentaram em cargos de igual denominação ou equivalente. 2. Alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo. 3. Medida cautelar deferida e suspensa, com eficácia ex nunc, a eficácia das Resoluções impugnadas. 4. Procedência da alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que há necessidade de lei em sentido formal para a criação de vantagens pecuniárias a servidores do Poder Judiciário. 5. A Lei Magna não assegura aos Tribunais fixar, sem lei, vencimentos ou vantagens a seus membros ou servidores. 6. Jurisprudência do STF no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia"(Súmula 339 e ADINs n.º 1776, 1777 e 1782). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1732, rel. min. Néri da Silveira, j. em 17.4.42002; p. em 7.6.6.2002)

Cite-se, ainda, outros exemplos: a ADI 4.009, relatada pelo ministro Eros Grau (aposentado), e a ADI 2.895, cujo relator foi o ministro Carlos Velloso (aposentado).

Todavia, há de se reconhecer que a sucessão de regramentos foi, de fato, confusa e poderia ter levado os gestores a erro na interpretação das normas. Consequentemente, dispensa-se a reposição das importâncias indevidamente percebidas de boa-fé pelos servidores, de acordo com a Súmula 249 do TCU, mencionada pela unidade instrutiva e a seguir transcrita:

> 27. De todo modo, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que não estão sujeitos à devolução os valores indevidamente recebidos por servidor público embasado em interpretação erronia ou equivocada de lei.
> 28. No julgamento do **Tema Repetitivo 531**[9] definiu-se que: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
> 29. Neste mesmo sentido tem caminhado o entendimento do TCU, a saber:
>
> > **Súmula 249 do TCU**: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.
>
> 30. Assim, ainda que se possa cogitar que os valores referentes à gratificação de apoio técnico tenham sido recebidos de forma irregular, não se verifica dos autos a existência de má-fé por parte dos servidores beneficiários dos pagamentos. Diante disso, inviável a repetição em favor da Administração.
> 31. Outrossim, não se vislumbra a possibilidade de responsabilização do gestor que determinou a implantação e o consequente pagamento da GIT, uma vez que decidiu com base nos regramentos normativos existentes à época. Logo, não seria razoável perquirir eventual irregularidade na conduta do gestor que, em razão da celeuma gerada pela sucessão de leis e atos normativos, conferiu interpretação jurídica das normas favorável aos servidores.

[9] STJ. 1ª Seção. REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012 (Recurso Repetitivo – Tema 531).

Assim, embora não seja exigível a devolução dos valores, a tomada de contas especial deveria ser considerada irregular ante o pagamento de verba sem amparo legal.

Todavia, não houve definição de responsabilidade nem citação ou audiência dos responsáveis, o que obsta o pronto encaminhamento a um julgamento desfavorável.

Ademais, a celeuma foi, pois, solucionada com a recriação da verba em lei em 2015[10], a partir da qual os pagamentos teriam sido regulares[11].

Dessa feita, considerando, ainda, os custos de mobilização da máquina administrativa para processamento do feito, não se vislumbra interesse de agir da Corte de Contas em dar continuidade ao apuratório[12], razão pela qual entende-se que se deva proceder à extinção sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC[13] e, ato contínuo, ao arquivamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA:

1 – pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da não subsistência de interesse de agir da Corte de Contas na continuidade do apuratório;

2 – ante as falhas encontradas no processamento da fase interna da TCE, pela notificação ao DER da necessidade de atendimento aos pressupostos de validade do procedimento e dos termos da IN 68/2019/TCE-RO, conforme pugnado pela unidade instrutiva no ID 944896, e

---

[10] Lei Complementar Estadual n. 852, de 23.12.2015.
[11] A certeza e liquidez da regularidade depende da análise concreta de cada uma das concessões, caso a caso, o que não foi feita nestes autos.
[12] O que implicaria na definição de responsabilidade, citação dos responsáveis, elaboração de relatório técnico de defesa e novo parecer ministerial.
[13] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

3 - pelo arquivamento dos autos.

É o parecer.

Porto Velho, 03 de março de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
S4 Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 3 de Março de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA